



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 11356/2018
INTERESSADO : Santiago Novo de Miguel
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro de Telecomunicações
ORIGEM : Crea-DF

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5208/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 13 e 14 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Santiago Novo de Miguel, espanhol, diplomado com o título de Engenheiro de Telecomunicação pela Universidad Politécnica de Madri, Madri, Espanha;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade de Brasília, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia de Redes de Comunicação e registrado sob o nº 244, processo nº 23106.008622/2016-79, livro 4, folha 61, em 24 de fevereiro de 2017;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro em Telecomunicações;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.735 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e o Plenário do Crea-DF concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro de Telecomunicações, com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 1973;

Considerando o Parecer nº 1.369/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Santiago Novo de Miguel, espanhol, com o título profissional de Engenheiro de Telecomunicações, código 121-06-00, no Crea-DF, com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 11304/2018
INTERESSADO : Sonia Magdalena Juan
ASSUNTO : Registro de profissional diplomada no exterior, Engenheira de Produção
ORIGEM : Crea-MG

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5209/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 13 e 14 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Sonia Magdalena Juan, argentina, diplomada com o título de Engenheira Industrial pela Universidad Católica de Córdoba, Argentina;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal de Viçosa, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo à interessada o equivalente ao diploma do curso de Engenharia de Produção e registrado sob o nº 39123, livro 38, folha 388, processo nº 0159/2/2016, em 23 de novembro de 2017;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro de Produção;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que a interessada cursou 3.861 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e o Plenário do Crea-MG concederam à interessada o registro com o título de Engenheira de Produção, com as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 1º da Resolução nº 235, de 1973;

Considerando o Parecer nº 1.376/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Sonia Magdalena Juan, argentina, com o título de Engenheira de Produção (Cód. 131-06-00), no Crea-MG, e atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 235, de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso a interessada não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10944/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas - CCEGM
ASSUNTO : Proposta nº 023/2018-CCEGM – Anulação da Decisão Plenária nº 184/2018 do Crea-CE referente ao processo Nº 201719673/2016
ORIGEM : CCEGM

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5211/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 13 e 14 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 023/2018-CCEGM, aprovada durante a sua reunião extraordinária ocorrida no período de 16 a 18 de outubro de 2018;

Considerando que a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas-CCEGM, por meio da Proposta nº 023/2018-CCEGM, propõe ao Confea que: "1 - determine a anulação da Decisão Plenária nº 184/2018 do CREA-CE, referente ao processo Nº 201719673/2016, como também que o Conselho Regional anule as Anotações de Responsabilidade Técnica e Anotações feitas em registro de profissionais que porventura tenham sido registradas e fundamentadas nessa decisão plenária, nos termos da alínea "c", art. 27, da Lei nº 5.194, de 1966. 2 - informe aos Creas que as decisões sobre extensão de atribuições profissionais devem estar em conformidade com os normativos do Confea, neste caso, a Resolução 1073/2016 - Seção IV - Extensão das atribuições profissionais Art. 7º, não cabendo aos Creas legislar sobre atribuições profissionais de forma genérica.";

Considerando que o Plenário do Crea-CE, por meio da PL-184, de 14 de setembro de 2018, quanto às atribuições para construção e execução de testes de vazões para poços rasos e profundos, decidiu: "1. Que o plenário do CREA-CE aprove em definitivo a habilitação para o interessado e para qualquer outro Engenheiro Agrônomo formado em qualquer Universidade, desde que não seja por Ensino à Distância – EAD, para a realização do cálculo, projeto e construção de poços rasos de qualquer tipo/secção; 2. Que o plenário do CREA-CE aprove, em definitivo, a habilitação para o interessado e para qualquer outro Engenheiro Agrônomo formado em qualquer Universidade, desde que não seja por Ensino à Distância – EAD, para a execução de testes de vazões em quaisquer tipos de mananciais (poços rasos, poços profundos, represas, etc.); 3. Que a COGERH, a SRH, o DEGEO/UFC, o CCA/Departamento de Engenharia Agrícola/UFC e a CAGECE recebam cópias da íntegra deste relato, bem como da deliberação desse plenário a respeito do assunto em pauta; 4. Que a decisão aqui tomada seja referendada pelo Colégio de Coordenadores de Câmaras Especializadas, por ocasião da sua próxima reunião".;

Considerando que a CCEGM alega que essa decisão extrapolou a análise individual das atribuições do profissional da agronomia e expandiu de forma geral a todos os engenheiros agrônomos atribuições que são dos geólogos, engenheiros geólogos e engenheiros de Minas;

Considerando que a PROJ já se manifestou em caso semelhante no sentido de que não há qualquer empecilho, sob o ponto de vista jurídico, para que a CEAP e o Plenário do Confea deliberem sobre matéria, visto se tratar de caso típico de autotutela administrativa; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando a necessidade de se ter o acesso ao processo do Crea para se ter uma segurança na análise antes de se decidir sobre o caso;

DELIBEROU:

- 1) Dar conhecimento ao Crea-CE da presente proposta da CCEGM;
- 2) Solicitar ao Regional o envio do respectivo processo (201719673/2016) com a máxima brevidade, oportunizando manifestação tanto do Crea-CE quanto dos demais interessados constantes do processo;
- 3) Após a chegada do processo do Crea-CE, deve ser formalizado o respectivo processo no Confea e juntada do presente processo para subsídio; e
- 4) Por fim, após o processo gerado conforme item acima, este deve ser analisado tecnicamente para deliberação desta comissão.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10943/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas - CCEGM
ASSUNTO : Proposta nº 024/2018-CCEGM – Anulação da Decisão Plenária nº 214/2017 do CREA-RN
ORIGEM : CCEGM

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5212/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 13 e 14 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 024/2018-CCEGM, aprovada durante a sua reunião extraordinária ocorrida no período de 16 a 18 de outubro de 2018;

Considerando que a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas-CCEGM, por meio da Proposta nº 024/2018-CCEGM, propõe ao Confea: "1 - Anulação da Decisão Plenária nº 214/2017 do CREA-RN, bem como todas as Anotações de Responsabilidade Técnica e Anotações feitas em registro de profissionais que porventura tenham sido registradas e fundamentadas nessa decisão plenária, haja vista que: projetos de locação de poços, projeto construtivo e litológico de poços e teste de bombeamento de poços são atividades que devem ser tratadas de forma integrada por exigirem conhecimento da disciplina hidrogeologia, disciplina esta pertinente aos profissionais geólogos, engenheiros geólogos e engenheiro de minas. 2 -Informar aos Creas que as decisões sobre extensão de atribuições profissionais devem estar em conformidade com os normativos do Confea, neste caso, a Resolução 1073/2016 - Seção IV - Extensão das atribuições profissionais Art. 7º.";

Considerando que o Plenário do Crea-RN, por meio da PL-214, de 24 de abril de 2017, quanto às atribuições para construção e execução de testes de vazões para poços rasos e profundos, decidiu: "1. que os profissionais que estão habilitados para elaborar atividades referentes a poços são: Geólogo, Engenheiro Geólogo e Engenheiro de Minas: projeto de locação de poços e projeto construtivo e litológico de poços: e para medição, bombeamento e teste de vazão de poços: Geólogo, Engenheiro Geólogo, Engenheiro de Minas, Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo.";

Considerando que a CCEGM comunica eventuais ilegalidades contidas na PL-214/2017 do Crea-RN e invoca a sua anulação pelo Confea com fulcro na alínea "c", art. 27, da Lei n.º 5.194, de 1966;

Considerando que a PROJ já se manifestou em caso semelhante no sentido de que não há qualquer empecilho, sob o ponto de vista jurídico, para que a CEAP e o Plenário do Confea deliberem sobre matéria, visto se tratar de caso típico de autotutela administrativa; e

Considerando a necessidade de se ter o acesso ao processo do Crea para se ter uma segurança na análise antes de se decidir sobre o caso;

DELIBEROU:

- 1) Dar conhecimento ao Crea-RN da presente proposta da CCEGM;
- 2) Solicitar ao Regional o envio do respectivo processo com a máxima brevidade, oportunizando manifestação tanto do Crea-RN quanto dos demais interessados constantes do processo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3) Após a chegada do processo do Crea-RN, deve ser formalizado o respectivo processo no Confea e juntada do presente processo para subsídio; e

4) Por fim, após o processo gerado conforme item acima, este deve ser analisado tecnicamente para deliberação desta comissão.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 11041/2018
INTERESSADO : Confea
ASSUNTO : Verificação da situação do curso de Bacharelado em Agroecologia no Crea-MG
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5213/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 13 e 14 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de verificação da situação do curso de Bacharelado em Agroecologia no Crea-MG;

Considerando que foi constatada no site do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais a informação de que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-MG) teria aprovado o cadastro de bacharel em Agroecologia, ofertado pelo seu campus Rio Pomba, com o título equivalente a engenheiro agrônomo;

Considerando que, ainda segundo a notícia, os graduados em Agroecologia poderiam solicitar o registro equivalente ao de engenheiro agrônomo com restrição de atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Crea para receituário agrônomo, adubos e fertilizantes sintéticos, produção de sementes convencionais, aplicação de herbicidas, fungicidas e inseticidas sintéticos. A decisão foi aprovada na reunião de 27 de setembro, e ainda que, segundo o Crea, faltaria apenas cadastrar a situação no sistema para que os egressos possam solicitar seus registros;

Considerando que, em pesquisa no site do Crea-MG, foi encontrada a Decisão CEAG/MG/nº 520/2018, que "DECIDIU que o curso "Bacharel em Agroecologia" seja cadastrado com o título equivalente de "Engenheiro Agrônomo" com restrição de atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 para receituário agrônomo, adubos e fertilizantes sintéticos, produção de sementes convencionais, fitotecnia, aplicação de herbicidas, fungicidas e inseticidas)";

Considerando que, recentemente, o Plenário do Confea decidiu, por meio da PL-0689/2017: "1) Não inserir na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa à Resolução nº 473, de 2002, qualquer título para os concludentes do Curso de Bacharelado em Agroecologia ofertado pela Universidade Estadual de Paraíba na localidade de Lagoa Seca-PB, em razão de os egressos do referido curso não serem detentores de diploma de Engenharia ou de Agronomia realizado no Brasil, o que configura desconformidade com as disposições constantes da alínea "a" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, e, ainda, em razão de inexistir Lei preconizando que os concludentes do curso em pauta tenham seus diplomas registrados nos Creas previamente ao exercício da profissão. 2) Não autorizar o cadastramento do Curso de Bacharelado em Agroecologia da Universidade Estadual de Paraíba no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC em razão de o referido curso não estar abrangido pelo referido Sistema. 3) Não homologar a Decisão PL nº 104/2016 do Crea-PB, em razão de os atos nela contidos encontrarem-se em desconformidade com as disposições constantes da alínea "a" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, e, ainda, em razão de inexistir Lei preconizando que os concludentes dos cursos de Bacharelado em Agroecologia tenham seus diplomas registrados nos Creas previamente ao exercício da profissão. 4) Orientar o Crea-PB no sentido de que a Universidade Estadual da Paraíba seja formalmente cientificada com relação aos termos desta decisão.";



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando, portanto, a necessidade de verificar junto ao Crea-MG o processo que deu origem à Decisão CEAG/MG/nº 520/2018;

Considerando que, por meio da Deliberação CEAP nº 5158/2018, esta comissão solicitou ao Crea-MG o encaminhamento com a máxima brevidade do processo nº 8972718, que trata do cadastro do curso de graduação em Agroecologia, bacharelado, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campus Rio Pomba, para análise deste Federal;

Considerando que a CEAP solicitou também informar se já foi realizado algum registro de egressos desse curso;

Considerando que, até o momento, o processo não chegou a este Federal;

Considerando, entretanto, que há indícios suficientes que permitem inferir que não cabe o registro dos egressos desse curso no Sistema Confea/Crea, uma vez que o curso não é de Engenharia;

Considerando que o registro desses egressos pode gerar uma situação conflitante com egressos de outros cursos de bacharelado em Agroecologia que eventualmente já tiveram seus registros indeferidos por outros Creas;

Considerando que esses registros, em se confirmando a não pertinência do curso frente ao Sistema Confea/Crea, pode vir a levar a problemas de ordem legal posteriormente;

Considerando que, normalmente, há um maior volume de registros no início do ano em face da conclusão do curso; e

Considerando, portanto, que se justifica cautela no presente caso, solicitando ao Crea-MG que suspenda tanto novos registros dos egressos do curso em tela quanto os registros já efetuados até a decisão final do Plenário do Confea sobre o assunto,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Determinar ao Crea-MG o encaminhamento com a máxima brevidade do processo nº 8972718, que trata do cadastro do curso de graduação em Agroecologia, bacharelado, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campus Rio Pomba, para análise deste Federal;

2) Determinar ao Crea-MG que, até a decisão definitiva do Plenário do Confea sobre o assunto, temporariamente não efetue novos registros de egressos de cursos de Bacharelado em Agroecologia, incluídos os egressos do curso ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – campus Rio Pomba;

3) Determinar ao Regional que também suspenda temporariamente, até a decisão definitiva do Plenário do Confea, os registros eventualmente já efetuados de egressos de cursos de bacharelado em Agroecologia; e

4) Dar conhecimento a todos os Regionais para que adotem os mesmos procedimentos relacionados acima em relação aos egressos de cursos de bacharelado em Agroecologia.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 11604/2018
INTERESSADO : Instituições de ensino da circunscrição do Crea-MT
ASSUNTO : Cadastramento de cursos
ORIGEM : Crea-MT

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5214/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 13 e 14 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de processo referente ao cadastramento de cursos de instituições de ensino da circunscrição do Crea-MT encaminhados para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que o presente processo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando os cursos cadastrados com a respectiva instituição de ensino;

DELIBEROU:

1) Conhecer o cadastramento de instituição de ensino e de cursos da circunscrição do Crea-MT, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante da tabela abaixo:

CADASTRAMENTO DE CURSOS	
Instituição de Ensino	Curso
FASIPE CENTRO EDUCACIONAL LTDA (FACULDADE FASIPE)	Engenharia Civil
FACULDADE ANHANGUERA DE RONDONÓPOLIS (ANTIGA FACSUL)	Engenharia Civil
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - CUIABÁ	Engenharia Civil
UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP - RONDONÓPOLIS	Engenharia Civil
UNIVERSIDADE DE CUIABÁ - UNIC	Engenharia Civil
CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNIC - CUIABÁ	Engenharia Civil
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - Campus Várzea Grande	Engenharia Química
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - Campus Várzea Grande	Engenharia de Controle e Automação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - Campus Várzea Grande	Engenharia de Minas
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - Campus Várzea Grande	Engenharia da Computação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

- 2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea; e
- 3) Arquivar o processo em epígrafe.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PT CF-3602/2012
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Minuta de Convênio entre o Confea e a Junta Central dos Conselhos Profissionais de Agrimensura, Arquitetura e Engenharia - Argentina
ORIGEM : Confea

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 132/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 13 e 14 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente protocolo de mensagem eletrônica encaminhada pelo Eng. Quim. Alejandro Pérez Vargas, Conselheiro da Junta Central dos Conselhos Profissionais de Agrimensura, Arquitetura e Engenharia da Argentina com a minuta de convênio de reciprocidade e habilitação profissional a ser firmado entre o Confea e aquela Junta Central;

Considerando que foi efetuado um quadro comparativo das exigências contidas na minuta do convênio e daquelas constantes da Resolução nº 1.007, de 2003;

Considerando, entretanto, que o assunto estava sendo tratado no âmbito da Comissão para a Integração da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia do Mercosul – CIAM;

Considerando que, por esse motivo, havia sido efetuada pela CEAP uma consulta à assessoria da CIAM sobre o assunto;

Considerando que, recentemente, o assessor responsável por assuntos dessa natureza, após consultado verbalmente, explicou que na Argentina há um órgão regulador por província, independentes entre si;

Considerando que, nesse sentido, inviabiliza-se acordos dessa natureza com aquele país por não estar garantido o princípio da reciprocidade ou pela necessidade, em teoria, de se firmar um acordo por colégio; e

Considerando que o assunto não avançou em outros fóruns nesse meio tempo,

DELIBEROU:

Arquivar o presente protocolo em função dos motivos expostos.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares